



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000683/99-50
Recurso nº. : 142.877
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SOBRINHO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.794

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTIMAÇÃO - Para a sua validade, é primordial que o ato de intimação seja capaz de dar total conhecimento ao sujeito passivo do resultado do procedimento fiscal, sendo eficaz no seu objetivo da mais larga defesa do sujeito passivo. 2) A identificação concreta do prejuízo causado à defesa do sujeito passivo seria, por si só, suficiente para a invalidação da intimação, o que não ocorre na espécie, vez que exsurgem dos autos evidências que demarcam que foi formalmente intimada.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação é a fase do processo administrativo fiscal em que o sujeito passivo manifesta sua inconformação com a exigência que lhe foi feita, e, tratando-se de impugnação válida, instaura a fase litigiosa do procedimento, onde o poder de Estado é invocado para dirimir a controvérsia surgida com a exigência fiscal. Para ser considerada efetiva, a impugnação, em primeiro lugar, há que atender ao requisito da tempestividade (art. 15, do Dec. nº 70.235, de 1972). A inconformação contra a exação apresentada posteriormente ao trintídio legal não instaurou a fase litigiosa do procedimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.000683/99-50
Acórdão nº : 106-14.794

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI.

✱



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.000683/99-50

Acórdão nº : 106-14.794

Recurso nº : 142.877

Recorrente : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SOBRINHO

RELATÓRIO

Em 28/01/1998, o sujeito passivo acima identificado apresentou a declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente ao exercício de 1995 (fls. 03 a 04 verso).

2. Foi apurado imposto a restituir, no valor de 79,04 UFIR.
3. Pela necessidade de se operacionalizar a restituição por meio de emissão de ordem bancária, em virtude do que determinava a NE/SRF/CSAr/DTN/SECON/Nº 018, de 15/12/1989, foi compensado o montante referente à multa por atraso na entrega da declaração, o que resultou num valor a pagar de R\$ 68,92.
4. O sujeito passivo foi informado do crédito tributário por meio da Intimação nº 222/99, emitida pela SESAR/DRF/NOVA IGUAÇU –RJ, em 22/04/1999 (fl. 13).
5. Inconformado com a exigência, apresentou, em 17/05/1999, a petição de fl. 15, onde solicita o cancelamento da exigência, trazendo considerações de onde se extraem, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – no exercício 1995, ano-calendário 1994, não estava obrigado à entrega da declaração de ajuste anual, por não ter obtido rendimentos superiores a 12.000 UFIR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.000683/99-50

Acórdão nº : 106-14.794

II – embora não estando obrigado a apresentar a declaração de rendimentos, o fez para ter restituído o valor de 79,04 UFIR que lhe fora retido como imposto sobre a renda pela sua fonte pagadora;

III – o procedimento que adotou não importa em infração, pois o manual da época, em sua página 03, afirmava:

“O contribuinte, mesmo não se enquadrando em qualquer das situações acima, pode apresentar Declaração de rendimentos para solicitar a restituição do imposto a que tiver direito”.

6. O Serviço de Tributação (SESIT) da Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu – RJ manifestou-se no sentido de indeferir o pedido, determinando que se prosseguisse na cobrança do crédito resultante da compensação efetuada pela SESAR. Facultando ao sujeito passivo o direito de manifestar sua inconformidade ao Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, no prazo de trinta dias, a partir da ciência do despacho decisório.

7. Intimado em 26/07/2000, o sujeito passivo apresentou a petição de fl. 25, datada de 28/08/2000, em que reapresenta os mesmos argumentos para contraditar a exigência fiscal resultante da compensação entre o valor a restituir da declaração de ajuste anual do ano-calendário 1994 e a multa por atraso na entrega daquela declaração.

8. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE decidiu por não conhecer a manifestação de inconformidade apresentada, tendo-a por intempestiva, vez que apresentada após o trintídio legalmente determinado.

9. Não há nos autos prova da intimação da decisão de primeira instância ao sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.000683/99-50

Acórdão nº : 106-14.794

10. De fls. 34 a 35, recurso voluntário, sem carimbo com data de recepção, datado de 16/10/2001, onde o sujeito passivo, após um breve esboço dos fatos que envolveram a exigência tributária, deduz em sua defesa argumentos de onde se extrai, em síntese, o seguinte:

I – ninguém de bom senso poderá atribuir a uma falha processual de menor relevância ser a causa de uma decisão cujo resultado promoverá a injustiça;

II – o atraso na entrega da manifestação de inconformidade é perfeitamente justificável, vez que se trata de pessoa que não tem formação jurídica;

III – do dia 29/07/2000, data em que afirma ter tomado ciência, contou 30 dias, sem considerar que julho é mês de 31 dias, assim, nos seus cálculos, o prazo fatal era 26/08/2000, um sábado, o que prorrogaria o vencimento para 28/08/2000;

IV – reconhece que a lei não pode deixar impune e nem a administração tributária ficar à disposição dos relapsos que adotam o descaso e a fuga como critério para a solução dos seus problemas, entretanto, as circunstâncias mencionadas demonstram sobejamente o grau de rigorosidade ao coloca-lo como revel no processo em questão;

V – por fim, pede que seja aplicada a equidade ao caso, levando em conta os aspectos peculiares e norteando-se pelo senso geral de justiça.

11. De fls. 37 a 38, manifestação do Serviço de Orientação e análise Tributária – SEORT, da Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu – RJ,

É o relatório.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.000683/99-50
Acórdão nº : 106-14.794

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

Por ser prejudicial à análise do mérito do recurso apresentado, impende que seja enfrentada a preliminar de tempestividade da impugnação, trazida pela recorrente.

A lide versada nos autos trata da inconformação do sujeito passivo no tocante ao valor de imposto a restituir resultante da declaração de ajuste anual do ano-calendário 1994, exercício 1995.

Conforme exsurge dos autos, após ser intimado, em 20/04/1999, que, em virtude de imposição de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, não lhe restara valor a restituir, tendo em vista a compensação do valor referente à cobrança multa, o sujeito passivo, em petição dirigida à Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu - RJ, requer a restituição, nos valores que restaram da declaração de ajuste anual.

A Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu – RJ negou-lhe o pedido, o que gerou a manifestação de inconformidade do sujeito passivo.

O sujeito passivo foi cientificado da negativa do pedido pela Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu – RJ em 26/07/2000, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 20).

Ocorre que, da manifestação de inconformidade de fls. 25, não consta a comprovação do seu recebimento pela repartição da Secretaria da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.000683/99-50
Acórdão nº : 106-14.794

Entretanto, a petição está datada de 28/08/2000, e, entendo que se pode tomar tal data como a da sua apresentação, por ser mais benéfico ao sujeito passivo.

Entretanto, mesmo que se tenha esta data como o marco final para a contagem do prazo legal determinado, a manifestação de inconformidade foi apresentada posteriormente ao trintídio determinado pelo artigo 15, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, contados a partir da intimação da exação.

A intimação do lançamento tributário atende ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, inscrito no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e tem por fim dar ciência ao interessado do resultado do procedimento fiscal, e de assinalar o *dies a quo* do lapso temporal para a apresentação de sua defesa, ou para pagamento do valor devido. É ato administrativo específico, que, por isso, deve estruturar-se na conformidade do que a lei exige, com referência a todos os seus pressupostos. O aferimento da regularidade deve ser empreendido independentemente da existência de vícios nos atos aos quais ela atribui eficácia, sob pena da impossibilidade da exigência do crédito tributário por defeito no ato de sua notificação.

Nesse contexto, para que a intimação do lançamento produza os efeitos que lhe são legalmente atribuídos é primordial que ela imprima publicidade ao procedimento fiscal, o que possibilita ao sujeito passivo, se não concordar com a exação, a ampla defesa contra o lançamento tributário.

Assim, para a sua validade, é essencial que o ato de intimação seja capaz de dar total conhecimento ao sujeito passivo do resultado do procedimento fiscal, sendo eficaz no seu objetivo da mais larga defesa do sujeito passivo.

Na espécie, o sujeito passivo foi devidamente intimado da negativa ao pedido de restituição, conforme denota a cópia do AR de fl. 20.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.000683/99-50

Acórdão nº : 106-14.794

A intimação do lançamento tributário atende ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, inscrito no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e tem por fim dar ciência ao interessado do resultado do procedimento fiscal, e de assinalar o *dies a quo* do lapso temporal para a apresentação de sua defesa, ou para pagamento do valor devido. É ato administrativo específico, que, por isso, deve estruturar-se na conformidade do que a lei exige, com referência a todos os seus pressupostos. O aferimento da regularidade deve ser empreendido independentemente da existência de vícios nos atos aos quais ela atribui eficácia, sob pena da impossibilidade da exigência do crédito tributário por defeito no ato de sua notificação.

Nesse contexto, para que a intimação do lançamento produza os efeitos que lhe são legalmente atribuídos é primordial que ela imprima publicidade ao procedimento fiscal, o que possibilita ao sujeito passivo, se não concordar com a exação, a ampla defesa contra o lançamento tributário.

Assim, para a sua validade, é essencial que o ato de intimação seja capaz de dar total conhecimento ao sujeito passivo do resultado do procedimento fiscal, sendo eficaz no seu objetivo da mais larga defesa do sujeito passivo.

Na espécie, o sujeito passivo foi devidamente intimado da negativa ao pedido de restituição, conforme denota a cópia do AR de fl. 20.

O prazo de apresentação da impugnação ou manifestação de inconformidade, na espécie, é matéria expressamente determinada no Decreto nº 70.235, de 1972, sendo defeso a sua dilação sob qualquer fundamento que não aqueles também legalmente discriminados. Pelo que entendo que a isto não se pode opor a simples alegativa de erro na contagem do lapso temporal. E, por menos informalidade que se exija do processo administrativo fiscal, não se pode desconsiderar determinações legais à vista de alegações de fatos que não se constituem em excludentes dos ditames da norma.

A

P



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.000683/99-50

Acórdão nº : 106-14.794

Tal importância se dá à observância do prazo para a entrega da impugnação porque este ato do sujeito passivo formaliza a existência da lide tributária no âmbito administrativo e transmuda o procedimento administrativo preparatório do ato de lançamento em processo administrativo de julgamento da lide fiscal, passando a assistir a contribuinte as garantias constitucionais e legais do devido processo legal.

A fase processual – contenciosa – da relação fisco-contribuinte inicia-se com a impugnação tempestiva do lançamento – artigo 14, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 – e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração.

Assim, tendo o contribuinte sido intimado a recolher ou impugnar, no prazo regulamentar, o débito constituído pelo auto de infração, e não o tendo contestado por impugnação tempestiva, não se iniciou o contraditório, meio pelo qual o poder de Estado é invocado para dirimir a controvérsia surgida com a exigência fiscal. Destarte, deixamos de conhecer o presente recurso, por lhe faltar objeto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA